

## **Restrição à pluralidade política na composição do Supremo Tribunal Federal.**

Telles, R. B. M.\*

UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Franca.

**A) O trabalho no contexto em que se insere:** Após as várias aparições em toda a mídia nacional das discussões e decisões do Supremo Tribunal Federal, infelizmente, ainda não se fortaleceu a veiculação e/ou a preocupação com o procedimento de nomeação dos integrantes da Corte, mesmo depois da grande exposição em função do “Mensalão”, a Ação Penal 470, em 2012. As observações feitas, normalmente, se pautam na avaliação legal das decisões proferidas, porém, em alguns casos, seus componentes são criticados nas suas decisões e escolhas políticas, entretanto, nessa análise não se faz o retrospecto necessário para complementar o esclarecimento do que foi proferido por tais Ministros. Devemos, para melhor compreendermos as etapas dessa investigação, observar além da ideologia atribuída a cada Ministro e até mesmo admitida por ele, antes, devemos nos atentar quais foram as forças políticas que se organizaram para que aquele indivíduo fosse escolhido pelo Presidente.

**B) Objetivos:** O objetivo do trabalho é demonstrar que a escolha do Ministro da Corte Constitucional brasileira é ideologicamente monopolizada pelo Chefe do Executivo, por isso, objetiva-se também, trazer maneiras mais democráticas de se pensar no tema, através, por exemplo, das experiências das Cortes Europeias e da Corte dos EUA. A CF-1988 no parágrafo único do artigo 101 explicita que os Ministros serão escolhidos pelo Presidente e nomeados após aprovação do Senado, se ressalta aqui que de maneira consolidada, a participação do Legislativo é vista como homologatória devido à recorrente aceitação dos candidatos enviados para avaliação, portanto, nesse contexto, o poder do Presidente se torna ainda maior do que já permitia a Magna Carta, salientando, então, a urgência da alteração da conjuntura atual de formação do Colegiado.

**C) Materiais e métodos:** Os métodos utilizados são: hipotético-dedutivo ao serem analisadas e confrontadas as fontes bibliográficas com as hipóteses e observações feitas ao longo do estudo; e o método comparado, ao relacionarmos a nomeação brasileira com a de outros países.

**D) Resultados:** Pôde-se constatar que a centralização da nomeação para Ministro do STF no Presidente da República limita o pluralismo político na nossa Corte. Alguns dos Ministros que já integraram ou que ainda integram o Tribunal possuíam ligações e opiniões políticas bastante estreitas com quem os indicou. Perceptível também, que com essas constatações

nosso Colegiado perde bastante crédito frente a toda sociedade, e, assim, perde-se a legitimidade na sua composição, que, como ressalta Alexandre de Moraes em “Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais”, é um dos pilares da própria legitimação de toda a Justiça Constitucional. Apesar de ter Ministros que não se enquadram diretamente nesse cenário, há um risco latente por consequência da lei maior possibilitar uma brecha, que se aproveitada, como às vezes o é, acarretaria/acarreta em grandes perdas para toda democracia. Verificou-se que a nomeação brasileira lembra, em muito, a nomeação norte americana, que também é criticada pelo alto grau de politização na escolha dos juízes, o que evidencia a maneira a ser evitada. A partir das Cortes Europeias foi possível inferir que quase sempre há numa mesma ocasião (empossar 1 juiz) ao menos mais de uma figura política participando da nomeação dos integrantes das suas Cortes. Na Alemanha, o *Bundestag* (“Câmara dos Representantes”) e o *Bundesrat* (“Senado”) integram a investidura, na Corte Austríaca o processo se dá ora por meio do Poder Executivo (“Governo Federal”), ora pelo Legislativo (“Assembleia Federal”), entre outras formas no continente, que de forma geral, buscam medidas que proporcionem um Tribunal politicamente variado.

**E) Conclusões:** Conclui-se que é necessário mudar como são escolhidos os Ministros do STF, pois o método atual compromete sua legitimidade, acarretando conjuntamente, por meio de uma única figura política, demasiada influência e conveniente direcionamento político na cúpula do Judiciário, logo, para equilibrar, esta etapa centralizadora deveria ser desconcentrada por meio da participação de outros Poderes, ou de órgãos de alcance nacional. Finaliza-se que a descentralização não deve ser feita com algum tipo de controle privilegiado, ou seja, não se deve passar pelo Presidente nenhuma lista formada por candidatos escolhidos por outros entes políticos, pois dessa forma o Chefe do Executivo seria uma barragem que represaria o que não lhe convém, descartando, assim, a recente PEC sobre o tema que vai nessa direção, a PEC 44/2012. A melhor forma, ao ver dessa pesquisa, seria integrar aquela Autoridade ao rol de “órgãos” que indicariam um candidato ao Congresso Nacional para que lá fosse escolhido por maioria absoluta (como em Emenda à Constituição) o novo membro da nossa Corte.